

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo nº 53500.008105/2023-37

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de prestação de serviços de capacitação visando treinar e aperfeiçoar os conhecimentos dos servidores lotados na Anatel, em consonância com o disposto no art. 74, inciso III da [Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021](#).

1.2. Considerando que a temática da capacitação envolve assunto de competência da **Gerência de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional - AFIS**, os elementos e justificativas para a presente contratação foram embasados em fundamentos apresentados por essa Gerência, conforme Requerimento de Gestão de Pessoas (SEI nº 9761560).

1.3. Trata-se de requerimento para contratação de 13 (treze) vagas no curso "**Impermeabilização e Proteção das Edificações e Estruturas em geral**", com carga horária de 20 horas/aula, a ser realizado online (ao vivo) no período de **27 a 31/03/2023**, pela instituição "NTT Treinamento Avançado LTDA".

1.4. Conforme consta do Requerimento de Gestão de Pessoas GIIIB (SEI nº 9761560) emitido pela Gerência de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional - AFIS, o referido curso busca formar e capacitar profissionais de engenharia e manutenção predial e industrial e infraestrutura a conceber, opinar, desenvolver, gerenciar, fiscalizar, projetos e obras de impermeabilização e proteção em geral, pela apresentação e detalhamento dos fundamentos teóricos, do estado da arte em relação aos sistemas de impermeabilização, das Normas regulamentadoras, bem como dos diversos aspectos técnicos dessa disciplina da Engenharia civil.

1.5. O evento será ministrado na modalidade online, com aulas ao vivo.

1.6. Seguem, abaixo, dados sobre o evento:

Nome: Impermeabilização e Proteção das Edificações e Estruturas em geral

Instituição Promotora: NTT Treinamento Avançado LTDA

CNPJ: 04.911.597/0001-87

Endereço da Instituição: Rua Professor Souza, 111 slj. 02 - Bacaxá - Saquarema - RJ.

Endereço do local do evento: online

Período previsto de realização do evento: 27 a 31/03/2023

Carga-horária: 20 horas/aula

Quantidade de vagas: 13 (treze)

Valor Total da Contratação: R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)

1.7. Conforme informado pela área técnica demandante, os servidores escolhidos para capacitação fazem parte da coordenação AFIS 3, responsável pela manutenção dos imóveis da Sede e por apoiar a gestão de infraestrutura da Anatel no Brasil. Dessa forma, existe uma demanda constante por conhecimento técnico nessa área, seja para instrução dos processos de contratação da Sede, ou para apoiar as unidades nesse tipo de demanda. Os servidores escolhidos atuam como fiscais de contrato e requisitantes nesse tipo de contratação.

1.8. Os servidores que participarão do evento estão listados abaixo:

a) Isaias Agrícola Silva Gonçalves Filho - Sede

- b) Henrique Alvares da Cunha Neto - Sede
- c) Carmen Eliza Perez Velloso - Sede
- d) Antônio Carlos da Silva Junior - GR07
- e) Marcio Vanio Gomes de Moraes - GR07
- f) Mario Maito Neto - GR03
- g) Jackson Sanches - UO031
- h) Francisco Jorge Pontes de Oliveira - GR09
- i) Felipe Cardoso de Almeida - UO09
- j) Eduardo da Silva Leão - GR02
- k) David Sidney dos Santos Avila - GR05
- l) Fabio Augusto da Costa - UO062
- m) André Siqueira de Brito - UO061

1.9. O conteúdo do curso está relacionado a seguir:

- a) Conceitos, Definições e Abrangência das impermeabilizações;
- b) Durabilidade das estruturas e manifestações patológicas associadas a impermeabilizações;
- c) Concepção das estruturas para a durabilidade e otimização das impermeabilizações;
- d) Patologias frequentes oriundas das falhas de impermeabilização;
- e) Premissas básicas para o projeto de impermeabilização;
- f) Projeto de impermeabilização;
- g) Sistemas de impermeabilização;
- h) Impermeabilização e tratamento de juntas;
- i) Procedimentos de análise e projeto de impermeabilização;
- j) Procedimentos Executivos – Procedimentos Gerais; e
- k) MIniconsultoria.

1.10. Eventual conflito entre as regras definidas neste Projeto Básico e na Proposta Comercial, prevalecerá o primeiro, devendo ser preservado o interesse público.

1.11. O prazo de vigência da contratação inicia-se na data da última assinatura do Termo de Aceite de Nota de Empenho e encerra-se em 10/05/2023, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. Contratação de 13 (treze) vagas em turma do curso "Impermeabilização e Proteção das Edificações e Estruturas em Geral"

3.2. O curso acontecerá de forma online com abertura de chat para interação durante as aulas

3.3. Os alunos terão até 3 meses de canal aberto com o professor para sanar todas as dúvidas

3.4. Os conteúdos dos módulos constam da proposta anexa.

3.5. O valor contratado inclui: coordenação, equipe, materiais, certificados, despesas

administrativas da instituição, impostos e tributos.

3.6. O certificado de participação será emitido aos presentes a pelo menos 75% da carga horária do curso

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.3. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não-continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

4.4. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. A contratação será composta por 13 (treze) vagas no respectivo curso a ser realizado de forma online.

5.2. A execução dos serviços terá início em 27/03 e término em 31/03/2023.

5.3. O curso será realizado através do acesso dos servidores inscritos conforme orientação de login e senha a serem encaminhados pela instituição.

5.4. O conteúdo do curso consta do prospecto SEI nº 9761561.

5.5. As aulas serão ministradas das 17:30h às 21:30h.

5.6. A CONTRATADA ficará responsável pela emissão dos certificados e controle de frequência dos servidores participantes.

5.7. Devido às características da contratação (serviço de capacitação), não foram identificados critérios de sustentabilidade a serem observados.

6. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

6.1. O material didático e o certificado de participação serão fornecidos pela CONTRATADA.

7. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

PÚBLICO-ALVO

7.1. O evento tem como público-alvo engenheiros, arquitetos e técnicos voltados para manutenção de estruturas em geral e aqueles atuantes na área de impermeabilização, quer seja contratando, fiscalizando ou executando esses serviços

7.2. Os servidores escolhidos para capacitação fazem parte da coordenação AFIS 3, responsável pela manutenção dos imóveis da Sede e por apoiar a gestão de infraestrutura da Anatel no Brasil. Dessa forma, existe uma demanda constante por conhecimento técnico nessa área, seja para instrução dos processos de contratação da Sede, ou para apoiar as unidades nesse tipo de demanda. Os servidores escolhidos atuam como fiscais de contrato e requisitantes nesse tipo de contratação.

7.3. Para o dimensionamento da contratação também foi feito levantamento de necessidade de capacitação no tema junto aos agentes de capacitação de cada GR.

8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

8.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

8.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

8.1.2. A gestão do Contrato será de responsabilidade do Gerente de Administração e

Desenvolvimento de Pessoas (AFPE), em conformidade o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e com as regras definidas em portaria da Agência.

8.1.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

8.1.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

8.1.4.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

8.1.4.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

8.1.5. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

8.1.5.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º)

8.1.6. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

8.1.7. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

8.1.8. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

8.1.8.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

8.1.9. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

8.1.10. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

8.1.11. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

8.1.12. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

8.2. **DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO**

8.2.1. O curso será faturado ao término, após entrega dos certificados aos participantes.

8.2.2. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

8.2.2.1. não produziu os resultados acordados;

8.2.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

8.2.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

8.3. DO RECEBIMENTO

8.3.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega dos certificados de conclusão ou lista de presença dos participantes, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

8.3.1.1. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

I - Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

II - O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

III - O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

8.3.1.2. No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

I - quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

8.3.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

8.3.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:

8.3.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

8.3.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

8.3.3.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

8.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

9.1. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não-continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

9.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

9.3. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

9.4. Da norma legal, retiram-se os seguintes requisitos, necessários à presente contratação:

a) tratar-se de serviço técnico, conforme previsto na lei;

b) o serviço ser de natureza predominantemente intelectual;

c) a notória especialização do profissional/empresa.

9.5. Nesse diapasão, leciona Marçal Justen Filho que, para a contratação direta é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

9.5.1. Em relação ao primeiro requisito, a contratação em pauta caracteriza-se serviço técnico profissional especializado, conforme mencionado no item 12.1, bem como ao disposto no inciso XVIII do art. 6º da Lei 14.133/21 que define o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviços técnicos especializados.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ;

SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

9.5.2. Quanto à singularidade e notória especialização, quais sejam, o segundo e terceiro requisito, a Advocacia-Geral da União já se manifestou por meio da Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009. Em que pese os fundamentos referenciem a Lei nº 8.666/93, o conceito trazido pela Lei nº 14.133/21 é o mesmo.

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. I

LEI Nº 8.666/93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENT APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOT ESPECIALISTA.

9.5.3. Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(grifamos)

9.5.4. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante à de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o curso em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de tema bastante específico, com interconexão com vários outros assuntos pertinentes ao tema, sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva entre as propostas.

9.5.5. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr[1]:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista

9.5.6. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

9.5.7. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

9.5.8. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.” (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

9.5.9. No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.”

9.5.10. E nesse caso específico, a singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de transmiti-los conjuntamente, e da necessidade de se enxergar os temas de maneira parecida com a da Administração. Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o curso é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o Termo de Referência, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade, diga-

se de passagem), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

9.5.11. Por outro lado, um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços, nesses casos a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação dos servidores no curso, para só então verificar que ele não atende aos objetivos almejados. Seria um enorme desperdício de tempo, dinheiro e da oportunidade de se contratar conjuntamente.

9.5.12. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

9.6. Quanto a **singularidade** do curso escolhido, conforme já detalhado no Estudo Preliminar da Contratação, nos últimos anos a Anatel contratou 4 empresas para realização de diferentes tipos de impermeabilização visando garantir a estanqueidade das estruturas protegendo assim os equipamentos e a durabilidade do concreto. Entretanto, por se tratar de um sistema complexo, que impacta em diversas áreas da manutenção, se faz necessário que os servidores da AFIS3 estejam capacitados para especificar adequadamente assim como fiscalizar a execução desses serviços. Os valores envolvidos nesse tipo de contratação são significativos e por se tratar de um componente com vida útil de 5 anos, é importante que os requisitantes estejam atualizados quanto às opções de mercado.

9.6.1. **Tratando especificamente da notória especialização**, embora o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalte que a singularidade deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado, temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, sendo principalmente do corpo técnico.

9.6.2. Nessa seara, temos:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

9.6.3. Assim, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como *“uma característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida aos profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”*.

9.6.4. Corroborar tal entendimento a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009:

“(…)

Ainda define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

[1] In Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Ed. Dialética, 2003, Págs. 190/192;

[2] In PARECER Nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU.

RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

9.7. Faz-se presente na contratação a adequabilidade entre a expertise da instituição e

experiência profissional dos notórios especialistas e o objeto singular da contratação.

9.8. No intuito de corroborar o entendimento mencionado, seguem dados da instituição e currículo dos profissionais:

DA INSTITUIÇÃO

9.8.1. Seguem, abaixo, informações que constam do site a respeito da instituição:

9.8.2. Nesse sentido, verifica-se no sítio institucional do NTT Treinamento Avançado LTDA o que segue abaixo transcrito:

Fundado em 1978, e desde então atuando ininterruptamente, o NTT oferece ao mercado cursos de atualização profissional nas áreas de engenharia e gerência.

Como não temos vínculo de qualquer natureza com fornecedores de equipamentos e prestadores de serviço, nem patrocínio de qualquer empresa, **garantimos a total independência**, para que nossos instrutores apresentem os assuntos de forma essencialmente técnica

Nossos cursos são permanentemente atualizados apresentando o que de mais moderno se pratica no Brasil e no exterior, com aulas ao vivo que são grande oportunidade para troca de experiência com o instrutor e colegas e que ficam gravadas

Nossos instrutores são criteriosamente selecionados e sempre atuam profissionalmente com os assuntos ministrados, trazendo para a sala-de-aula casos reais, selecionados entre os mais representativos do dia-a-dia profissional.

Nosso certificado é entregue ao término dos cursos e consiste em um documento fortemente considerado no mercado de trabalho

9.8.3. Adicionalmente, conforme informado pela área requisitante, haja vista se tratar de temática transversal, foi realizada pesquisa no portal da ENAP e da EVG no qual não foram identificados cursos relacionados ao tema conforme dossiês SEI nº 9797073 e SEI nº 9797095.

DOS INSTRUTORES

9.8.4. Conforme documento anexo SEI nº 9761562 segue abaixo currículo do instrutor:

PAULO DE TARSO PEREIRA RIBEIRO Engenheiro Civil, UFRJ, 1990, M.Sc. em estruturas, COPPE, 1996, associado ABECE, 2002, autor de trabalhos publicados sobre os temas de comportamento mecânico das estruturas, reforço estrutural com elementos compósitos, saneamento da corrosão em concreto armado, docente da cadeira de materiais de construção UERJ, atuando como consultor para recuperação e reforço de obras portuárias junto à Transpetro, de instalações industriais para o sistema Petrobras, recuperação e impermeabilização de instalações geradoras de Furnas, consultor para reforço estrutural junto à SIKA, com centenas trabalhos profissionais nas áreas de diagnóstico de patologias, recuperação e reforço estrutural nos últimos 20 anos à frente do escritório Tarso Engenharia. Atua ainda como Analista de Controle Externo - Engº Civil, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ, 2012, à Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia

9.9. Pelo exposto, entende-se que a referida capacitação se encontra bem alinhada às necessidades do momento e é a mais adequada à necessidade dos servidores participantes para o aprimoramento de suas atividades, em virtude da grande qualidade do evento e da competência do professor conforme citado no Requerimento SEI nº 9761560:

A instituição escolhida foi a NTT - Soluções em Treinamento por ser referência nacional em treinamento nas áreas afins à Gestão de Infraestrutura Predial, bem como em razão da notória capacidade e especialização do Palestrante, e devido à extrema relevância do curso às demandas dessa Gerência. O instrutor Paulo de Tarso Pereira Ribeiro é mestre em Estruturas. Autor de diversos trabalhos técnicos publicados. Professor universitário. Consultor. Atua ainda como Analista de Controle Externo / Engº Civil, do TCE-RJ.

9.10. A Orientação Normativa nº 17, de 2009, na redação que lhe deu a Portaria 592, de 2011, do Advogado-Geral da União assim dispõe:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESEN COMOS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.11. Seguindo a orientação supra, o detalhamento da pesquisa de preços encontra-se no Informe 27 (SEI nº 9856173), anexo, em atendimento à legislação e às recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU e da Advocacia-Geral da União – AGU:

Acórdão 1565/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Contratação Direta. Justificativa do preço. Meios.

A justificativa do preço em contratações diretas (art.º 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

(Grifamos)

PARECER nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, de 30 de julho de 2012.

Portanto, é imperioso que a Administração registre nos autos do processo administrativo os atos de pesquisa de preços, atentando para as seguintes orientações.

A) Deve haver a identificação do servidor responsável pela cotação (AC-0909-10/07-1)

B) As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário)

C) Não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-13 Câmara)

D) Em relação aos orçamentos apresentados, exige-se:

D.1) caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes) (AC-3889-25/09-1)

D.2) Indicação dos valores praticados (AC-2602-36/10-P) **de maneira fundamentada e detalhada** (AC-1330-27/08-P)

D.3) data e local de expedição (AC-3889-25/09-1)

23. Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

(Grifamos)

9.12. **O valor total estimado da contratação é de R\$ 15.600,00** (quinze mil e seiscentos reais) para a inscrição de 13 servidores no curso em epígrafe. Não há despesas com diárias e passagens pois o curso será realizado de forma on-line.

HABILITAÇÃO DO EXECUTOR DOS SERVIÇOS

9.13. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) SICAF;

c) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e

e) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

9.15. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

- 9.17. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
- 9.19. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
- 9.21. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.
- 9.23. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.
- 9.25. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.
- 9.27. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
- 9.29. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 9.31. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.
- 9.33. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:
- 9.35. **Habilitação Jurídica:**
- O Contrato Social da empresa ou o cartão
- 9.36.1. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 9.36.3. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
- 9.37. **Habilitações fiscal, social e trabalhista:**
- 9.38.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 9.38.3. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 9.38.5. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 9.38.7. declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- 9.38.9. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 9.38.11. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto

contratual;

9.38.12.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9.38.13. prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.38.14.1. caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Gestão/Unidade: 413072SAF/AFPE ID 40428

Fonte de Recursos: 1120000000;

Programa de Trabalho: 24.122.0032.2000.0001

Elemento de Despesa: 33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

10.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes, caso necessária, será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. ANEXOS

- 11.1. Anexo I - Prospecto (SEI nº 9761561);
- 11.2. Anexo II - Informe 27 SEI nº (9856173);
- 11.3. Anexo III - RMS 6923 (SEI nº 9830107);
- 11.4. Anexo IV - Portaria de Pessoal (SEI nº 9815167).



Documento assinado eletronicamente por **Paula Martins Macedo, Gerente de Administração e Desenvolvimento de Pessoas**, em 24/02/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rejane de França da Silva, Coordenador de Processo**, em 24/02/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Salomão Assis, Agente Fiscalizador de Contrato**, em 24/02/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Gonçalves dos Reis, Coordenador de Processo**, em 24/02/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias Agricola Silva Goncalves Filho, Analista Administrativo**, em 24/02/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Eliza Perez Velloso, Agente Fiscalizador de Contrato**, em 27/02/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **9796849** e o código CRC **81950648**.
